



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

ATAS DA SÉTIMA SÉRIE

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2022

**Súmula:** Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2020, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO, conforme o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações realizadas pela Administração Pública devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CONSIDERANDO, que é de responsabilidade da Mesa Diretora a governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, promovendo um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CONSIDERANDO, que a fase preparatória do processo licitatório deverá ser caracterizada pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre que este for elaborado, e com as leis orçamentárias.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu Presidente do Legislativo, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, de 13 de dezembro de 2005, a Resolução nº 05/2007, de 13 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgo a seguinte Resolução:



**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Ribeirão N.º 1278/22  
Ivaiporã, 12 de dezembro de 22

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**

Lido em sessão realizada  
Em, 12, dezembro, 22

[Signature]

Reunião Ordinária  
1º e única discussão  
Câmara de Vereadores

APROVADO p/ empr. Em, 19, 12, 22

Ata(s) n.º 3956

[Signature]

Considerando a necessidade de regulamentações da nova Lei de Licitações, lei federal nº 14.133/2020 para aplicação no âmbito municipal, e ante a regular iniciativa do presente projeto de redação. Entendo não haver órte legal ou constitucional a regular tramitação e apreciação desta proposição pelos nobres Edis.

Ingrid M. S. Firmino Mello  
OAB/PR 58.316  
Procuradora Jurídica





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

### Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - requisitante: agente público responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la por meio do documento de formalização de demanda;

II – equipe ou agente de planejamento da contratação - EPC: responsável pelo planejamento e apoio às contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

§ 1º A definição da equipe ou agente de planejamento da contratação ensejará, obrigatoriamente, na criação de uma nova unidade organizacional da Câmara, denominado Setor de Planejamento de Contratação.

III – Plano Anual de Contratações: documento que consolida informações sobre todos os itens que a Câmara planeja contratar no exercício subsequente;

IV - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação<sup>1</sup>;

V – Termo de Referência ou Projeto Básico: documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto ou serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual;

<sup>1</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (...) Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

VI – bens ou serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado<sup>2</sup>;

## CAPÍTULO II

### Plano Anual de Contratações<sup>3</sup>.

Art. 3º A Câmara Municipal, poderá elaborar anualmente, até 30 de abril, a versão preliminar, e publicar no sítio eletrônico oficial do Órgão até 30 de outubro o Plano Anual de Contratações, consolidando as demandas da aquisição de bens e serviços comuns, de obras, serviços de engenharia e tecnologia da informação que pretende contratar para o exercício subsequente, bem como aquela que pretendem prorrogar.

Parágrafo único: O Plano Anual de Contratações compreenderá ações necessárias para o levantamento da demanda anual de materiais, serviços e obras da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR.

## CAPÍTULO III

### DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º As aquisições de bens e contratações de serviços de que trata esta Resolução, na fase de planejamento da contratação, incluindo-se naquelas os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, devem ser realizadas observando-se as seguintes etapas:

I – Documento de Oficialização de Demanda<sup>4</sup>;

<sup>2</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm)

<sup>3</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm)

<sup>4</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- II – Estudo Técnico Preliminar<sup>5</sup>;
- III – Análise de Riscos;
- IV - Termo de Referência ou Projeto Básico<sup>6</sup>.

§ 1º As etapas II e III contidas no caput poderão ser dispensadas em casos excepcionais, devidamente justificados, quando se tratar de:

a) contratações cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

b) contratações previstas nos incisos VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/1993.

§ 2º Para bens e serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, podem ser elaborados estudos preliminares e análise de riscos comuns.

## Seção I

### Documento de Oficialização da Demanda

Art. 5º O Documento de Oficialização da Demanda<sup>7</sup>, a ser elaborado pelo requisitante da contratação, conterá, no mínimo:

a) a justificativa da necessidade da contratação, e, no caso de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a justificativa da opção pela terceirização dos serviços;

<sup>5</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm)

<sup>6</sup> Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos; XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos; [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm)

<sup>7</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (...) Seção I - Dos Procedimentos Iniciais para Elaboração do Planejamento da Contratação. Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades: I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor ~~requisitante~~ do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple: <https://www.gov.br/compras/pct-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/JNn05de26demaiode2017Hiperlink.pdf>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- b) a estimativas das quantidades a ser contratadas;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a contratação;
- d) caso necessário, a indicação do servidor a quem será confiada a fiscalização da contratação, que poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

## Seção II

### Equipe ou agente de planejamento da contratação - EPC.

Art. 6º Será designado formalmente, pela Mesa Diretiva<sup>8</sup>, o servidor responsável ou Equipe de Planejamento de Contratação – EPC.

§ 1º. Os servidores integrantes da EPC poderão, justificadamente, ser os mesmos que participarão da equipe de apoio do agente de contratação.

§ 2º. Antes de ser formalmente designado, o servidor responsável ou os integrantes da Equipe de Planejamento e Apoio à Contratação terão ciência expressa da indicação e das suas respectivas atribuições.

Art. 7º São atribuições da equipe ou agente de planejamento da contratação - EPAC:

I – acompanhar, apoiar e/ou realizar, quando necessário, todas as atividades das fases de planejamento da contratação;

II – manter registro histórico dos fatos relevantes ocorridos e dos documentos gerados e/ou recebidos;

III – elaborar estudos técnicos preliminares;

IV – elaborar termo de referência ou projeto básico;

## Seção III

### Estudo Técnico Preliminar

<sup>8</sup> RESOLUÇÃO Nº 5/2007. Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã. (...) Art. 24. A Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes: (...) XII - Nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, e aposentar servidores, onde todos os atos serão deliberados e expedidos em conjunto pela Mesa Diretiva. (Redação acrescida pela Resolução nº 11/2021).





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 9º Conforme § 2º do Art. do art. 18 da Lei 14.133/2021, o estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, observadas em especial as disposições da Resolução nº 04º, de 27 de maio de 2022, da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR;

III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observadas em especial as disposições da Resolução nº 04, de 27 de maio de 2022, da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Quando o ETP não contemplar algum dos elementos previstos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2022, deverá ser apresentado as devidas justificativas.

§ 2º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

<sup>9</sup> RESOLUÇÃO Nº 4/2022. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.  
<https://leismunicipais.com.br/a2/pr/l/ivaipora/resolucao/2022/1/4/resolucao-n-4-2022-dispoe-sobre-o-procedimento-administrativo-para-a-realizacao-de-pesquisa-de-precos-para-a-aquisicao-de-bens-e-contratacao-de-servicos-em-geral-no-ambito-do-poder-legislativo-de-ivaipora-estado-do-parana?q=04>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## Seção IV Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP:

a) é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

b) é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos<sup>10</sup>.

## Seção V Análise de Risco das contratações

Art. 11. A análise dos riscos da contratação e da gestão do contrato, visa prever ações com intuito de mitigar os riscos identificados para aquela licitação, considerando inclusive as lições aprendidas em contratações anteriores realizadas pelo Órgão<sup>11</sup>.

Art. 12. A análise dos riscos materializar-se-á no documento Mapa de Riscos, que identificará os problemas já ocorridos em contratações passadas e outros que possam ser identificadas e para cada risco identificado deverá:

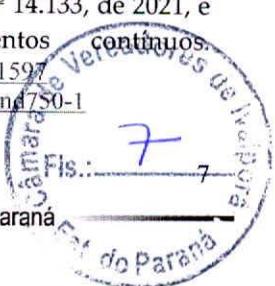
- a) descrever o risco;
- b) estimar a probabilidade de ocorrência (e.g. alta, média e baixa);
- c) estimar o impacto, caso se materialize em um evento (e.g. alto, médio e baixo);
- d) estimar o risco, como função da probabilidade e do impacto (e.g. alto, médio e baixo);

Art. 13. A responsabilidade pela elaboração do documento de análise de riscos compete ao agente de planejamento de contratação, devendo abranger os itens previstos neste artigo.

Art. 14. A análise de risco deve ser atualizada e juntada aos autos no processo de contratação pelo agente de planejamento da contratação.

<sup>10</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. (...) Art. 14. Art. 14. A elaboração do ETP: I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-421221597>

<sup>11</sup> Informativo TCU. Análise de Riscos. <http://www.tcu.gov.br/arquivosrea/001.003.009.039.htm#Fun750-1>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## Seção VI

### Termo de Referência

Art. 15. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, incluindo as possíveis sanções a serem aplicadas no caso de cada inadimplemento;
- g) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, observadas as disposições da Resolução nº 04, de 27 de maio de 2022, da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> RESOLUÇÃO Nº 4/2022. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã,





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

k) adequação orçamentária;

## Seção VII

### Projeto Básico

Art. 16. O Projeto básico é conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Estado do Paraná. <https://leismunicipais.com.br/a2/pr/i/ivaipora/resolucao/2022/1/4/resolucao-n-4-2022-dispoe-sobre-o-procedimento-administrativo-para-a-realizacao-de-pesquisa-de-precos-para-a-aquisicao-debens-e-contratacao-de-servicos-em-geral-no-ambito-do-poder-legislativo-de-ivaipora-estado-do-parana?q=04>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações Gerais

Art. 17. Os documentos que compõem a fase de Planejamento da Contratação serão parte integrante do processo administrativo da contratação e devem ser elaborados pelo agente de Planejamento de Contratação.

I – A fase de planejamento da contratação deve ser finalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para a conclusão dos procedimentos para a aquisição de bens e contratações de serviços.

Art. 18. A adoção de procedimentos diversos dos previstos nesta Resolução deverá ser devidamente justificada e previamente autorizada pelo Diretor do Departamento Econômico-financeiro desta Câmara.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois. (12/12/2022).

  
Gertrudes Bernardy

Presidente

  
Fernando Rodrigues Dorta

Vice-Presidente

  
Edvaldo Aparecido Montanheri,

1º Secretário

  
Josane G. Disner Teixeira

2ª Secretaria.



10



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2022 DO LEGISLATIVO

### SENHORES VEREADORES

A Lei nº 14.133, conhecido como a nova Lei de Licitações e Contratos, foi publicada no dia 1º de abril de 2021 pela Presidência da República, para fins de substituir a Lei nº 8.666/1993. Porém, até abril de 2023, as duas leis andarão juntas.

Apesar de o artigo nº 194 prever que a nova Lei de Licitações e Contratos entrará em vigor na data da sua publicação, o artigo imediatamente anterior, no inciso II, determina que a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação) só serão revogados após dois anos da publicação da nova legislação. A opção de usar a nova lei ou aplicar o regime da 8.666, possibilita uma espécie de "test drive" aos agentes públicos responsáveis pelas contratações do Órgão. Durante o período, ajustes e aprimoramentos devem acontecer, até por força da jurisprudência que se firmar ao longo do caminho.

Tendo em vista que vigência é a aptidão para produzir efeitos jurídicos, se tem que é uma lei que já deveria estar sendo aplicada pela Administração Pública. Contudo, é certo que há normas legais que tem eficácia limitada ou contida. Vale dizer, há dispositivos da nova Lei que, para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentares dos órgãos licitantes.

A nova Lei estabelece um período, e uma regra de transição, antes de serem revogadas as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Sob o prisma da eficiência e sob o prisma do dever de governança dos contratos e de seus efeitos jurídicos, é altamente recomendável que os entes municipais editem normas regulamentares próprias para aplicar a nova Lei de Licitações<sup>12</sup>.

Desde modo, considerando ser de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR a governança das contratações, devendo a mesma implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, e promover um ambiente íntegro e

<sup>12</sup> Blog Zenite. Plano de ação para regulamentar e implantar a nova Lei de Licitações nos municípios. O dever de regulamentação e a metodologia 5W2H. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. Publicado em 26 de outubro de 2022 por José Anacleto Abduch Santos. <https://zenite.blog.br/plano-de-acao-para-regulamentar-e-implantar-a-nova-lei-de-llicitacoes-nos-municípios/>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações, propomos o presente Projeto de Resolução que dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e contratações de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (08/12/2022).

Geraldo Bernardy  
Presidente

  
Fernando Rodrigues Dorta  
Vice-Presidente  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
1º Secretário  
Josane G. Disner Teixeira  
2º Secretária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CAMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU

**PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU**

NUP: 00688.000716/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA: I - Análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para priorização dos modelos a serem elaborados e do cronograma para tanto.

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP;

III - O art. 70, II abre a possibilidade de registros cadastrais não-unificados para fins de substituição da documentação de habilitação;

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regramento, muito menos exige-se ônus argumentativo adicional para contratar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não aborda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam;

V - Os arts. 7º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações: recomenda-se que o gestor se prepare, iniciando gestão por competências/processos de controle interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores contratuais. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e todo contrato de fiscal/gestor, isso implica, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as condutas dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação de pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Leilão e dos modos de disputa da Concorrência e do Pregão é necessária para o seu uso.

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando resultante de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio instrumento contratual deverá desenhar o modelo que seja adequado ao caso. Ainda assim, é recomendável que, nos casos de contratação com mão-de-obra, utilize-se de procedimentos de fiscalização trabalhista adequados à lei, análogos à IN 5/2017, por exemplo.

XI - Nos dois anos a que se refere o art. 191, o gestor poderá eleger se em determinada contratação se valerá dos comandos da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, inclusive subsidiariamente, ou se adotará a Lei nº 14.133/2021, inclusive subsidiariamente, nos termos do art. 189;

XII - Em qualquer caso, é vedada a combinação entre a Lei nº 14.133/21 e as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, conforme parte final do art. 191;

XIII - Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se, em suma, de manifestação jurídica emitida com o fito de esclarecer os pontos que possam impedir a plena eficácia e aplicabilidade da Lei nº 14.133/21, com vistas a subsidiar a elaboração de modelos já com base no novo regramento, em especial quanto à priorização de documentos e do cronograma a ser adotado. A análise centra-se, em regra, na possibilidade de uso da nova lei para licitar ou contratar, não abrangendo, salvo se disposto expressamente no parecer, sobre atos de outra natureza (ex: crimes).

2. O presente parecer foi elaborado com base na seguinte metodologia: no dia 9 de abril, houve a distribuição de artigos da lei aos componentes desta Câmara, para que cada um, de forma redundante, elencasse todos os dispositivos que pudessem ter menção a condicionantes quaisquer à sua eficácia - condições essas que poderiam ser regulamentos em sentido estrito (decretos), atos normativos de outra natureza ou outros requisitos.



orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

- I - (VETADO);
- II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## TÍTULO II

### DAS LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### Projeto de Resolução nº 7/2022.

Autoria: Mesa Diretiva.

**Súmula:** Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>OK</u>		Edivaldo Aparecido Mntanheri (Presidente)
	<u>OK</u>	José Maurino Carniato (Relator)
<u>OK</u>		José Maria Carneiro (Membro)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### Projeto de Resolução nº 7/2022.

Autoria: Mesa Diretiva.

**Súmula:** Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
		Jose Maurino Carniato (Relator)
8		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

#### Projeto de Resolução nº 7/2022.

Autoria: Mesa Diretiva.

**Súmula:** Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

~~Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.~~

Favorável	Contrário	Vereador
<i>Ausente</i>		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
		José Maria Carneiro (Relator)
<i>O.P.</i>		Edivaldo Aparecido Montanheri (Membro) <i>E. Montanheri</i>





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

### Projeto de Resolução nº 7/2022.

**Autoria:** Mesa Diretiva.

**Súmula:** Dispõe sobre as etapas do planejamento da contratação para aquisição de bens e de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Resolução nº 7/2022 do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
X		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
OK	/	Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
a		Emerson da Silva Bertotti (Membro)

